



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
<u>10/12/25</u>
ÀS <u>16:10</u> Horas
Ass: <u>D</u>

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 124/2025

AUTOR: PREFEITO

RELATOR: VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO) – VOTO FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL): Seguiu o voto do relator.

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB) Seguiu o voto do relator.

VEREADOR THIAGO FABRIS (PP): Seguiu o voto do relator.

Com 04 (quatro) votos favoráveis a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 124/2025, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos dez dias de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 187/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 124/2025

VEREADOR RELATOR: GILMAR PESSUTTO (União Brasil)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 28 de novembro de 2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – MANDATO 2025/2028 – PREFEITO

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei Ordinária nº 124/2025, Gilmar Pessutto (União Brasil), após proceder a análise da proposição acima referida, que “Inclui e revoga dispositivos na Lei Municipal nº 7.206, de 23 de setembro de 2025, que AUTORIZA A CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL.

O Projeto de Lei que ora encaminhado a este Egrégio Poder Legislativo tem como objetivo a contratação administrativa, emergencial e temporária de 20 (vinte) cargos de Cuidador.

A contratação administrativa, temporária e emergencial prevista no art. 1º do Projeto de Lei justifica-se pela necessidade excepcional de assegurar a continuidade do atendimento às crianças e adolescentes acolhidos no Abrigo Municipal.

Atualmente, o Serviço de Acolhimento Institucional atende, em média, 23 acolhidos, demandando a presença mínima de cinco cuidadores por turno, conforme estabelecem as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (MDS, 2009). Os profissionais atuam em regime de 36 horas semanais.

Diante da inexistência de candidatos aprovados no concurso público vigente e da elevada rotatividade decorrente da complexidade das atividades desenvolvidas, torna-se indispensável a realização de processo seletivo para garantir a continuidade e a qualidade do serviço prestado.

A autorização para as contratações, conforme prevista no projeto de lei anexo, fundamenta-se nos artigos 233, inciso III, e 234 da Lei Complementar Municipal nº 75/2004, permitindo admissões pelo prazo de 10 meses, prorrogável uma única vez por igual período, caso necessário. Ressalta-se que

há impacto orçamentário e financeiro favorável, conforme documentação anexada.

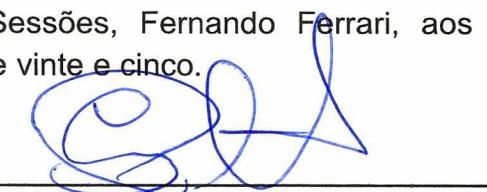
Diante do exposto, encaminha-se o projeto de lei, considerando imprescindível a autorização legislativa para as contratações temporárias e emergenciais requeridas.

Também, o presente Projeto de Lei, ora em análise, consigna que as despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por recursos do orçamento vigente em dotações orçamentárias próprias, tendo inclusive, o Prefeito Municipal, apresentado a “PLANILHA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO”, firmada pela Secretaria Municipal de Finanças, e pelo respectivo Contador, devidamente habilitado, em cumprimento às determinações do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, da “DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS”, firmada pelo Senhor Prefeito Municipal, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, a Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso III, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, este Vereador entende que o referido Projeto atende as normas legislativas e o voto é **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.



GILMAR PESSUTTO
(União Brasil)